



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 101/2025-DL

Araraquara, 24 de outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Maria Paula, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura viola frontalmente o disposto no inciso I do art. 19 da Constituição Federal e ofende a laicidade do Estado, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise pretende “garantir o direito ao livre exercício dos cultos e práticas religiosas nas sedes e espaços de religiões de matriz africana”.

Pois bem, não se questiona aqui o mérito da propositura, mas o fato é que, por um lado, a garantia de liberdade de crença em qualquer culto se encontra inscrita no inciso VI do art. 5º da [Carta Maior](#), tratando-se de norma de eficácia plena e sendo, portanto, perfeitamente dispensável a garantia que se pretende estabelecer e, por outro lado, atribuir tal “garantia” apenas a espaços de religiões de matriz africana, como o faz o projeto, cria distinções indevidas entre cultos, em ofensa direta ao disposto nos incisos I e III do art. 19 e ao princípio da laicidade estatal, conforme consolidado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
2.670, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012 (“CRIA O CONSELHO**

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/314249>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICIPAL DOS EVANGÉLICOS DE FRANCISCO MORATO – CMEFM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"), ALTERADA PELA LEI Nº 2.888, DE 10 DE MARÇO DE 2016 ("DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.670, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012 ..."), AMBAS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – LEIS QUE INVADEM A ESFERA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, § 2º, CE), AO IMPOR ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – LEIS, ADEMAIS, QUE CONTRARIAM O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA (ART. 5º, VI, DA CF), E A VEDAÇÃO DE O MUNICÍPIO SUBVENCIONAR CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, E DE "CRIAR DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS OU PREFERÊNCIAS ENTRE SI" (ART. 19, I E II), NESTE PASSO POR DISTINGUIR AS IGREJAS CRISTÃS DAS DEMAIS, NÃO CRISTÃS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2139968-55.2016.8.26.0000; RELATOR (A): JOÃO CARLOS SALETTI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 15/02/2017; DATA DE REGISTRO: 16/02/2017 - *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.459, DE 11 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR NO CALENDÁRIO MUNICIPAL 'A MARCHA PARA JESUS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - ARTS. 5º, E 47, II, XIV E XIX "A", DA CE, E AO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CF – INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – DISCIPLINA SOBRE TEMAS PRÓPRIOS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – TEMA 917 DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE **PRIVILÉGIO, FAVORECIMENTO, SUBVENÇÃO, INCENTIVO A**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

CRENÇA RELIGIOSA ESPECÍFICA, EM DETRIMENTO DE TODAS AS OUTRAS – VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO – ART. 19, I, DA CF – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO AMPLO A JUSTIFICAR A COLABORAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E ENTIDADE RELIGIOSA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, FINALIDADE, INSCRITOS NO ART. 37, DA CF, E 111, DA CE – INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 3.459/2013

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2208932-56.2023.8.26.0000; RELATOR (A): VICO MAÑAS; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2023; DATA DE REGISTRO: 12/12/2023 - *grifos nossos*)

Cabe mencionar, no âmbito do Estado de São Paulo a questão da laicidade estatal é abordada pela [Lei Estadual nº 17.346, de 12 de março de 2021 – Lei Estadual de Liberdade Religiosa](#) – a qual, dentre outras disposições, tanto assegura que o poder público reconheça tais entidades e seu registro (art. 22), garantindo funcionamento inclusive àquelas que não tenham se constituído formalmente enquanto pessoa jurídica (art. 30), quanto proíbe a atuação estatal com preferência ou afinidade a qualquer crença (art. 29), na contramão, portanto, do que pretende o projeto.

E especificamente no que diz respeito à intenção de isentar os terreiros do alvará de funcionamento, tal pretensão se choca com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que em caso similar, no bojo do ARE 1.473.668 manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou inconstitucional a dispensa da exigência alvará de localização e funcionamento para templos religiosos:

[ARE 1473668](#)

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 16/02/2024

Publicação: 19/02/2024

Decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3493, de 14 de janeiro de 2021, do Município de Itabirito, que “dispensa a exigência alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza”, naquele Município, “nos termos da alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal”. Eis o inteiro teor da norma questionada: “LEI Nº 3493, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 Art. 1º - Fica dispensada a exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito do Município de Itabirito-MG, nos termos alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Câmara Municipal de Itabirito, em 14 de janeiro de 2021. ” (grifos nossos) O acórdão contém a seguinte fundamentação: “Com tais considerações, concebo que ao instituir limitação ao exercício do poder de polícia, **atividade administrativa de competência do Poder Executivo, a Câmara Municipal de Itabirito legislou precisamente acerca da **organização e funcionamento da Administração Pública municipal, matéria submetida à reserva. (grifos nossos)****

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei Complementar nº 24/2025](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=RUU36893T8UZV58J>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **RUU3-6893-T8UZ-V58J**